

AO R. JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

DANIELSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.838.466/0001-70, com sede na Rua Pedro Scipim Venâncio, s/nº, bairro Taquaruçu, Pescaria Brava/SC – CEP: 88798-000, doravante denominada simplesmente “Requerente”, vem, por seus advogados signatários, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Conforme ensina o art. 3º, da Lei 11.101/05: *“É competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

2. Cumpre esclarecer que a Requerente tem seu estabelecimento localizado no município de Pescaria Brava/SC, onde (i) se concentra a sede administrativa e operacional da empresa, de modo que é na referida localidade que ocorrem (ii) todas as tomadas de decisões; e (iii) são firmados a grande maioria dos contratos que envolve a Requerente, bem como (iv) onde os seus empregados laboram, e (v) onde se encontra a grande massa de seus

credores.

3. O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento”, utilizada pelo art. 3º da LREF, já suscitou muitas questões, mas atualmente, tanto a doutrina como a jurisprudência, entendem de forma unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em seu sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

4. Nessa linha, conforme entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema, este é o foro competente para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, como é possível concluir:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de Recuperação Judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegres - para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: De 04/10/2018) (Sem grifos no original).

5. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior:

“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato

social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (Sem grifos no original).

6. Portanto, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, e em atenção à resolução supramencionada este é o juízo competente para processar e julgar a Recuperação Judicial da Requerente, o que fica desde já consignado e requerido.

II – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DA REQUERENTE

7. A sociedade Requerente foi fundada em 2020, com o objetivo de atuar no comércio de materiais para a construção civil em geral.

8. Até o início do ano de 2024 a requerente operava principalmente com distribuição de cimento no atacado e no varejo, bem como outros itens. Como não tinha fluxo financeiro para operar no atacado, ela optou em concentrar sua atividade somente no varejo de material de construção e alguma prestação de serviço na área da construção civil com pequenos projetos vinculados ao programa do governo intitulado “*minha casa, minha vida*”.

9. Não bastasse a dificuldade financeira vivenciada em decorrência da queda de faturamento no setor de varejo, e a dificuldade de ingresso da requerente no mercado de atacado, ainda no início do ano de 2024 houve uma mudança no trânsito às margens da rodovia BR 101, que dá acesso ao estabelecimento comercial da requerente, sendo que até então a via que tinha mão dupla nos dois sentidos, foi mudada para mão única, sentido norte > sul,

sendo que o ponto de acesso à empresa ficou a uma distância aproximada de 3 km para retornar em cada sentido, diminuindo com isso o fluxo de veículos em frente ao estabelecimento comercial e conseqüentemente reduzindo significativamente a circulação de clientes.

Tal fato é demonstrado pelas notícias publicadas na imprensa e fotografias que seguem abaixo:

DIÁRIO DO SUL

Vereadores de Pescaria Brava repudiam mudança

Vereadores de Pescaria Brava discutiram as mudanças na marginal da BR-101

13/03/2024 06:00 | Por Redação

A Câmara de Vereadores de Pescaria Brava aprovou, por unanimidade, moção de repúdio em função da modificação do trânsito nas marginais da BR-101 realizada recentemente pela empresa CCR-Via Sul, concessionária que administra a rodovia.

MAIS LIDAS RECENTES

- 1 Carro cai no rio Tubarão e condutor é socorrido pelos bombeiros
- 2 Veículo cai no Rio Tubarão e idoso tem escoriações
- 3 Setor de transportes amarga prejuízos com rodovia
- 4 Casal é preso por tráfico de drogas em Tubarão
- 5 Cármen Lúcia vota para condenar Fátima de TB por ataques

COLUNISTAS

- MARCELO VALÉRIO
Candidatos no Vale
- VARIEDADES
Pra pensar e repensar
- ARILTON BARREIROS
Sem a meta
- JOSÉ WARMUTH
Política da



No documento, os vereadores solicitam audiência pública com representantes dos poderes Legislativo e Executivo do município para discutir as mudanças, que classificam como desastrosas. Eles acreditam que, caso seja realizado um estudo quanto aos acidentes ocorridos nas marginais do município, o número encontrado seria irrisório.

O texto tem como destinatários a CCR-Via Sul, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e deputados estaduais. Nele, os nove vereadores reclamam de prejuízos na mobilidade, economia e prestação de serviços de saúde.

A ausência de passarelas na BR-101, no trecho que passa por Pescaria Brava, complica ainda mais a situação, prejudicando o comércio, em função da distância entre os viadutos, destacam os vereadores.

Com extensa área de terras próximas às marginais da BR-101, os usuários do transporte público também são afetados. A redução na eficiência dos trajetos, com jornadas mais demoradas e desconfortáveis, é um dos problemas, garantem.

Na moção, a Câmara afirma ainda que a mudança no trânsito vai prejudicar o desenvolvimento do município, que tem aproximadamente 10 mil habitantes, e que a falta de vias secundárias que facilitem os acessos vai interferir negativamente no atendimento à população nos postos de saúde.

O necessário, de acordo com os vereadores, seria investir em sinalizações e iluminação nas marginais, sem necessidade de alteração do trânsito.

Capivari de Baixo também reclama

O problema gerado com a mudança nas marginais da BR-101 não é novo e nem exclusividade de Pescaria Brava. Desde o ano passado, o município de Capivari de Baixo vem buscando uma solução para o problema.

As mudanças que transformaram em mão única as marginais paralelas à BR-101, em Capivari de Baixo, vem gerando transtornos e preocupação por parte de moradores,

empresários e até do Corpo de Bombeiros. Prefeitura e Câmara de Vereadores estão engajadas em reverter esta posição e solucionar os problemas de mobilidade no local desde o ano passado.

Em novembro, uma reunião foi realizada entre a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), CCR Via Costeira, a prefeita de Capivari de Baixo, Márcia Roberg Cargnin, a então presidente da Câmara de Vereadores, Bia Alves, Corpo de Bombeiros e demais autoridades. Tudo para tentar buscar uma alternativa mais viável de trânsito.

Em agosto, uma comitiva de Capivari de Baixo já havia viajado a Brasília para um encontro na ANTT. A CCR Via Costeira mudou os sentidos das vias laterais de mão dupla para único entre os viadutos do acesso principal e do bairro Vila Flor.

Fonte: <https://diariodosul.com.br/geral/vereadores-repudiam-mudanca-62320#>

10. Em que pese um início de atividade promissor e apesar da sólida ascensão alcançada desde a sua constituição, a empresa requerente, atualmente, encontra-se imersa em delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões – previamente contextualizadas acima – restarão mais bem detalhadas e esclarecidas a seguir.

III – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUALMENTE ENFRENTADA PELA REQUERENTE

11. Conforme visto acima, a atividade econômica da Requerente está vinculada sobretudo ao poder econômico da população, especialmente relacionado à construção civil e no mercado de varejo, visto que o mercado de atacado possui grandes concorrentes com possibilidade de concessão de vantagens econômicas aos clientes, que não são alcançadas pela requerente. Aliado ao baixo desempenho econômico do setor de varejo da construção civil, também houve a recente restrição no tráfego de veículos às margens da BR 101, onde está

localizada a loja da requerente, o que prejudica mais ainda o seu negócio cada vez mais centralizado no comércio varejista.

12. Nesse particular, há de ser destacado o relevante interesse social que existe pela manutenção da Requerente em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da empresa traria para o seu específico setor de atuação e, sem dúvidas, para as famílias de todos os colaboradores que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das outras dezenas de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação, inclusive o próprio comércio local.

13. Portanto, irrefutável que a Requerente necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

IV – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 C/C 51 DA LREF)

14. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pela Requerente e destacadamente informados na presente petição.

15. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, a Requerente declara (i) que exerce regularmente suas atividades

há mais de dois anos; (ii) que nunca teve a sua falência decretada e (iii) que não obteve, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme análise das certidões que seguem anexas.

16. Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico III
Art. 51, II, "a" e "b"	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 01
Art. 51, II, "c"	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 02
Art. 51, II, "d"	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 03
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 04
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 05
Art. 51, V	Contratos Sociais e Certidões Simplificadas	Doc. 06
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores do devedor	Doc. 07
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 08
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 09
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 10
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 11
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada de relação dos negócios jurídicos	Doc. 12

	relacionados a garantias de alienação fiduciária	
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios Administradores	Doc. 13
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 14

17. Vê-se, pois, que restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia, ressaltando-se que as especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

18. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece ser deferido.

V – DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, digne-se em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;

b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra a empresa, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da

Requerente, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;

c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da LREF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;

f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em Recuperação Judicial” no nome empresarial da Requerente;

g) determinar a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

20. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente

pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

21. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome do advogado Jean Marcel Roussenq, inscrito na OAB/SC nº 16.407, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC).

22. Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.190.489,65 (dois milhões e cento e noventa mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I, da LREF5.

Termos em que pede deferimento.

Tubarão/SC, 14 de agosto de 2024.

JEAN MARCEL ROUSSENQ
Advogado – OAB/SC nº 16407

Assinado Digitalmente